**RELATÓRIO**

**PROJETO DE LEI Nº 100 DE 2025 – Poder Executivo**

Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim (SAAE) a formalizar Termo de Cooperação Técnica com a Associação Educacional e Assistencial Santa Lúcia, para o fim que especifica.

**RELATOR: VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

### ****I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME****

 O Projeto de Lei nº 100 de 2025, de autoria do Prefeito Municipal Paulo de Oliveira e Silva, tem por objetivo ***autorizar o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim (SAAE) a formalizar Termo de Cooperação Técnica com a Associação Educacional e Assistencial Santa Lúcia.***

Por meio do Projeto de Lei n° 100/2025, busca-se a necessária e indispensável autorização legislativa para que o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim (SAAE), possa celebrar Termo de Cooperação Técnica com a Associação Educacional e Assistencial Santa Lúcia, com o objetivo de possibilitar a realização de atividades de extensão universitária e de estágios não renumerados, supervisionados pelos docentes dos cursos.

Trata-se de uma iniciativa que busca promover a integração entre teoria e prática, contribuindo para a formação acadêmica dos estudantes de psicologia e preparando-os para o mercado de trabalho, ao mesmo tempo em que atende as demandas e interesses da Autarquia Municipal.

Ressalta a importância dos estágios para os alunos, na qual sob supervisão qualificada, fomenta a responsabilidade social e compromisso cívico dos jovens, além de gerar benefícios diretos para a Administração Pública.

Entre as ações previstas no presente Termo de Cooperação, destacam-se: atendimento grupal a funcionários que estão próximos da aposentadoria; atendimento individual, no Núcleo de Psicologia Aplicada; realização de grupos reflexivos com os funcionários sobre aspectos vivenciados no atendimento presencial ao público; oficinas de discussão e capacitação sobre as novas exigências da Norma Regulamentadora 1, que se refere à avaliação de riscos psicossociais no trabalho.

O artigo 1° autoriza o SAAE a celebrar Termo de Cooperação Técnica com a Associação Educacional e Assistencial Santa Lúcia, possibilitando que graduandos do curso de Psicologia realizem estágios não remunerados, supervisionados por docentes, em parceria com a Autarquia.

O artigo 2° dispõe que o ajuste não prevê transferência de recursos financeiros ou materiais entre as partes, sendo a prestação dos serviços realizada de forma gratuita e sem ônus para qualquer das partes.

Por fim, o artigo 3° estabelece que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

O projeto de lei veio instruído com o Memorando n° 339/2025 (fls.05), a minuta do Termo de Cooperação Técnica (fls. 06/12) e parecer favorável do Departamento Jurídico do SAAE (fls. 13/15).

Portanto, a proposta do Projeto de Lei n° 100 de 2025 está voltada tanto a promoção da saúde ocupacional dos servidores quanto ao fortalecimento da formação acadêmica dos estudantes, sem comprometer o orçamento municipal.

### ****II - CONCLUSÕES DO RELATOR****

####  ****a) Legalidade e Constitucionalidade****

O Projeto de Lei nº 100 de 2025 de autoria do Prefeito Municipal Paulo de Oliveira e Silva está em conformidade com os princípios constitucionais e legais, não apresentando vícios de constitucionalidade ou legalidade.

Ao Município é assegurado o exercício pleno da competência de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual quando couber, de acordo com o artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal.

Ressalta-se que a celebração de convênios entre o Poder Público e entidades privadas para finalidades educacionais, de assistência e de interesse público encontra respaldo no ordenamento jurídico, desde que sejam observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, como consta no artigo 37 da Constituição Federal.

Ainda, nos termos dos artigos 12 e 71 da Lei Orgânica Municipal, é de competência do Prefeito propor convênios, contratos e ajustes de interesse do Município, desde que autorizado pelo Legislativo:

*Art. 12. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

 *I – legislar sobre assuntos de interesse local, na área urbana e rural;*

*Art. 71. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

*XXXVII – propor convênios, contratos, parcerias público-privadas e ajustes de interesse do Município, com prévia autorização do Legislativo;*

Acrescente-se que segundo mandamental constante nos artigos 31, XIV e 32, XII da Lei Orgânica do Município, compete à Câmara Municipal autorizar a celebração de convênios com entidades públicas e privadas:

*Art. 31. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:*

*XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e com outros Municípios;*

*Art. 32. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:*

*XII – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, com o Estado, com outra pessoa jurídica de direito público interno ou com entidades educacionais, tecnológicas, de assistência social, de promoção humana, culturais, recreativas e esportivas;*

 Logo, o instrumento em exame trata-se de convênio de cooperação técnica, sem repasse financeiro, com finalidades estritamente educacionais e institucionais, alinhado aos moldes da legislação federal, Lei n°11.788/2008, que admite a realização de estágios obrigatórios não remunerados mediante convênios com instituições públicas ou privadas.

Neste presente caso, não se vislumbra vício de constitucionalidade em propostas legislativas que visam autorizar os órgãos integrantes da Administração Pública Municipal direta, indireta, autárquica e fundacional, para formalizar os competentes instrumentos de ajustes administrativos com instituições de ensino, locais ou regionais, para o oferecimento de estágio curricular de estudantes.

Cite-se, ainda, que está em vigor a Lei Municipal n° 3.525/2001, que “*Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim (SAAE) a realizar convênio e/ou contrato com estabelecimentos de ensino superior e de 2º grau de ensino técnico, para fins de estágio de estudantes*. ”, sendo mais uma norma que garante a celebração do Termo de Cooperação Técnica entre o SAAE e a Faculdade Santa Lúcia.

 Diante do exposto e com base nos fundamentos apresentados, conclui-se que o Projeto de Lei n°100/2025 de autoria do Poder Executivo atende os requisitos formais e materiais, demonstrando sua relevância social, eficiência e legalidade, apto a regular tramitação.

 **b) Conveniência e Oportunidade**

 A proposta é conveniente e oportuna, pois possibilita que servidores do SAAE tenham acesso a apoio psicológico, oficinas e grupos reflexivos, contribuindo para o bem-estar no ambiente de trabalho e para a melhoria do atendimento prestado à população.

 Os estudantes de Psicologia da Faculdade Santa Lúcia terão a oportunidade de vivenciar a prática profissional supervisionada, fortalecendo a integração e o cuidado entre ensino e comunidade.

 Ainda, na reunião Conjunta de Comissões realizada no dia 03 de setembro de 2025 com a presença do Presidente do SAAE, Sr. Neiroberto, Sra. Daniela, assessora técnica do SAAE e a Sra. Maria Eduarda, coordenadora do curso de Psicologia da Faculdade Santa Lúcia, esclareceu-se que as ações que serão realizadas na autarquia compreendem: atendimento grupal a funcionários que estão próximos da aposentadoria; atendimento individual, no Núcleo de Psicologia Aplicada; realização de grupos reflexivos com os funcionários sobre aspectos vivenciados no atendimento presencial ao público; oficinas de discussão e capacitação sobre as novas exigências da Norma Regulamentadora 1, que se refere à avaliação de riscos psicossociais no trabalho.

Por ser um estágio obrigatório não será remunerado, sendo determinante para a complementação das 800 horas de estágio que os alunos precisam cumprir e também as 400 horas de extensão universitária em que realizam projetos que beneficiam toda a comunidade local.

 Portanto, o convênio gera benefícios diretos tanto para os servidores municipais do SAAE quanto para a formação acadêmica dos estudantes, sem gerar custos para a Administração Pública, mostrando ser uma proposta oportuna e conveniente.

### ****III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS****

Após análise detalhada do projeto o relator **não propõe emendas** ao texto do projeto. A decisão de não propor emendas baseia-se no entendimento de que o projeto, em sua forma cumpre com os seus objetivos.

### ****IV - DECISÃO DA COMISSÃO****

 A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Lei nº 100 de 2025, **sem emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.

**Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:**

* Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
* Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino (Vice-Presidente)
* Vereador João Victor Gasparini (Membro)

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 04 de setembro de 2025.**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

Relator

### ****REFERÊNCIAS:****

1. **Consulta/0476/2025/MN/G/DDR**, elaborada pela assessoria jurídica externa, que aponta que o projeto versa sobre questão de interesse local. Declara que a iniciativa de lei é privativa do Chefe do Poder Executivo.
2. **Constituição Federal, Art. 30, I e II: base legal para a competência de legislar sobre assuntos de interesse local e** suplementar a legislação federal e a estadual quando couber.
3. **Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, Art. 12, I, Art. 31, XIV, Art. 32, XII e Art. 71, XXXVII: que dispõe sobre autorizar, aprovar e propor convênios.**
4. **Lei Federal n° 11.788/2008:** Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nos 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6o da Medida Provisória no 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.
5. **Lei Municipal 3.525/2001**: Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim (SAAE) a realizar convênio e/ou contrato com estabelecimentos de ensino superior e de 2º grau de ensino técnico, para fins de estágio de estudantes.

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 100 DE 2025 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA E SILVA.**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução n° 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação formaliza o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei n° 100 de 2025.

Sala das Comissões, 04 de setembro de 2025.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

Presidente/Relator

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

Vice-Presidente

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Membro